

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.593, DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a criar Campus da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, no Município de Caçador, Estado de Santa Catarina.

**Autor:** Deputado PEDRO UCZAI

**Relatora:** Deputada GEOVANIA DE SÁ

### I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Pedro Uczai, o projeto de lei pretende criar campus da Universidade Federal da Fronteira Sul, no município de Caçador – BA.

Para justificar a criação da entidade, o projeto apresenta os seguintes argumentos:

“(…)

A educação superior é compreendida, no cenário internacional, como um bem público (Unesco, 2009). No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, define a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família. Esse preceito constitui-se como base de sustentação para definição de políticas públicas da educação do país.

O reconhecimento do papel da universidade como um instrumento de transformação social, desenvolvimento

sustentável e inserção do país, de forma competente, no cenário internacional, mobilizou os movimentos reivindicatórios de expansão da educação superior pública e gratuita.

A elitização do acesso à educação superior passou a ser fortemente questionada e apontada como uma das formas de exclusão social. Percebeu-se então que a superação dessa situação discriminatória somente ocorreria por meio da ampliação das oportunidades de acesso à educação superior.

A criação do Campus da Universidade Federal da Fronteira Sul no Município de Caçador proporcionará o acesso ao ensino superior aos alunos que concluem o ensino médio e não têm chances de acesso ao Ensino Superior gratuito na região mais pobre de Santa Catarina.

A região de Caçador não possui uma Universidade Pública num Estado onde existe somente duas Universidades Federais.

(...)"

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva, será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, sob seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

## II - VOTO DA RELATORA

A criação de um campus da Universidade Federal da Fronteira Sul irá ampliar a oferta de vagas de ensino público, demonstrando ser medida relevante, pois facilitará o acesso ao ensino superior a muitos jovens que, em virtude da limitação de recursos financeiros, não têm como estudar em faculdades privadas, bem como, ao se deslocarem para os grandes centros, não possuem condições de custear as despesas de moradia e alimentação, para manterem-se nas universidades públicas.

É, portanto, iniciativa que se alinha com o desejo geral de democratizar o ensino público no País, na medida em que ampliará o acesso ao ensino superior aos habitantes da região próxima ao Município de Caçador, em Santa Catarina, o que contribuirá significativamente para a melhor capacitação técnica dessa população.

Não há como negar a importância que o ensino formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. A ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário demonstra ser base para o fortalecimento da educação nacional, que, conseqüentemente, terá impactos positivos nos demais segmentos da sociedade.

A escolha do Município de Caçador se deve à sua importância na economia do Estado e à sua localização estratégica. Caçador detém o título de capital industrial do meio-oeste catarinense e é o maior produtor de tomates por hectare do Brasil. A vocação econômica voltada para o setor industrial e agrícola, entre outros, geram uma forte demanda pela formação de profissionais capacitados, que hoje não é devidamente suprida diante das poucas vagas ofertadas pela estrutura de ensino existente.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº7.593, de 2014.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada GEOVANIA DE SÁ  
Relatora